

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 299, DE 2015

Aprova o texto do Protocolo Alterando a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, celebrado em Brasília, em 15 de outubro de 2013.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional
Relator: Deputado EDUARDO CURY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 299, de 2015, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, aprova o texto do Protocolo Alterando a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, celebrado em Brasília, em 15 de outubro de 2013.

Na Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem nº 473, de 2015, os Ministros de Estado da Fazenda, interino, e das Relações Exteriores destacam que a alteração pretendida visa coibir as práticas de elisão ou planejamento fiscal agressivo, o que é especialmente relevante no contexto internacional atual de busca de maior transparência tributária e de maior cooperação entre as administrações tributárias, quando tais práticas foram consideradas pelo G-20 como um dos agravantes da crise financeira global; e destacam ainda que a atualização do Artigo 26 da Convenção por meio do Protocolo em questão reflete também compromisso assumido pelo Brasil no âmbito do “Forum Global sobre Transparência e Intercâmbio de Informações

para Fins Tributários”, coordenado pela Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE) e aberto a países membros e não membros, do qual o Brasil participa por decisão presidencial em reunião do G20.

A proposição em epígrafe, de competência do Plenário, foi distribuída, concomitantemente, a essa Comissão de Finanças e Tributação, para análise do mérito e da adequação financeira e orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Ao tramitar na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, o texto do Protocolo foi aprovado na reunião ordinária de 16 de dezembro de 2015, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 299, de 2015.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A atualização proposta no projeto em exame visa permitir um melhor combate ao fenômeno da bitributação internacional e à evasão fiscal. Seus efeitos nas receitas tributárias de ambos os países signatários da Convenção dependem de outros fatores associados às capacidades estatais, em especial, à eficácia dos órgãos responsáveis pela arrecadação e fiscalização de tributos. Porém, ao contribuir para diminuir a evasão fiscal, a aprovação do Protocolo mostra-se adequada do ponto de vista orçamentário e financeiro, na medida em que favorecerá a recuperação de receitas tributárias evadidas ou a prevenção de sua evasão no futuro.

Logo, as alterações propostas são meritórias, pois visam essencialmente aumentar o escopo e efetividade da troca de informações entre os fiscos nacionais, dinamizando-a e adequando-a às diretrizes atuais da cooperação internacional em matéria tributária, nos termos da redação proposta pelo atual Modelo de Tratado de Dupla Tributação da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico – OCDE. Conforme esclarece o parecer aprovado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, a nova redação favorece o atendimento da demanda do Estado requerente ao dispor que a Parte requerida “.....utilizará os meios de que dispõe para obter as informações solicitadas, ainda que esse outro Estado não necessite de tais informações para seus próprios fins fiscais”; adicionalmente, o parágrafo 5 do proposto Artigo 26 prescreve que as limitações ao dever de atender aos pedidos de informações, elencadas no parágrafo 3 desse mesmo dispositivo, em nenhuma hipótese, deverão ser interpretadas “.....no sentido de permitir que um Estado Contratante se recuse a prestar as informações somente porque tais informações são detidas por um banco, outra instituição financeira, mandatário ou pessoa que atue na qualidade de agente ou fiduciário, ou porque estão relacionadas com direitos de participação na propriedade de uma pessoa”.

Por todo o exposto, **voto pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Decreto Legislativo nº 299, de 2015, e, no mérito, pela sua aprovação.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputado EDUARDO CURY
Relator